

SECRETARIA DE FINANÇAS
CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL
PROCESSO / RECLAMAÇÃO CONTRA LANÇAMENTO DE
IPTU Nº 15.66552.1.21

RECORRENTE: UNIDADE DE TRIBUTOS IMOBILIÁRIOS
RECORRIDO: CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL –
CAF – JULGADOR ANDERSON FERRAZ
DE ALBUQUERQUE

CONTRIBUINTE: DESIREE CLARY ARAÚJO SANTOS
ALVES DA COSTA

Av. Fernando Simões Barbosa, nº Rua
Conselheiro Silveira e Souza, nº 110, ap.
903, Boa Viagem, Recife/PE

RELATOR: JULGADOR RAPHAEL HENRIQUE LINS
TIBURTINO DOS SANTOS

ACÓRDÃO Nº 158/2023

EMENTA: 1 – RECLAMAÇÃO CONTRA LANÇAMENTO
DE IPTU – INTEMPESTIVIDADE –
RECEBIMENTO COMO PEDIDO DE
REVISÃO DE DADOS CADASTRAIS –
INCOMPETÊNCIA DO CAF – RECURSO
VOLUNTÁRIO PROVIDO.

2– É intempestiva a reclamação contra
lançamento de IPTU apresentada após o
transcurso do prazo de 30 (trinta) dias,
previsto no art. 181 do CTM.

3 – A decisão do CAF que julga reclamação
contra lançamento de IPTU não opera
efeitos automáticos em relação a débitos
diversos do que foi impugnado, cabendo à
Unidade de Tributos Imobiliários, se for o
caso, proceder à revisão de ofício de
lançamentos pretéritos, mediante
procedimento de revisão dos dados
cadastrais do imóvel.

Continuação do Acórdão nº 158/2023

4– O CAF não possui competência para revisar despachos e decisões proferidas em procedimento de revisão dos dados cadastrais de imóvel.

5 – Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados, examinados e discutidos os presentes Autos, ACORDAM os Membros do Conselho Administrativo Fiscal, à unanimidade, na conformidade do voto do Relator e das notas constantes da Ata de Julgamento, em CONHECER e DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário da UNTI, para restabelecer a decisão proferida pela Unidade de Tributos Imobiliários, datada de 05 de outubro de 2022, que “[deferiu] *parcialmente a presente reclamação contra o lançamento do exercício de 2022, para os fins de corrigir o cadastro imobiliário, dispensando-se multas e juros moratórios, tendo em vista a concessão de novas datas para pagamento*” e, “*adicionalmente, atribuiu-se efeitos retroativos à [...] decisão para os fins de revisar o lançamento tributário relativo ao período de 2014 a 2021, mantendo-se para tais exercícios as multas e juros moratórios ex vi legis*”.

Notifique-se a Procuradoria-Geral do Município do Recife a respeito do conteúdo do presente acórdão, para, se assim julgar pertinente, proceder à correção dos valores inscritos na dívida ativa municipal.

C.A.F. Em 25 de outubro de 2023.

Raphael H. L. Tiburtino dos Santos – RELATOR

João Gomes da Silva Júnior

Carlos Augusto Cavalcanti de Carvalho

Carlos André Rodrigues Pereira Lima

SECRETARIA DE FINANÇAS
CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL
PROCESSO / RECLAMAÇÃO CONTRA LANÇAMENTO DE
IPTU Nº 15.66552.1.21
RECORRENTE: UNIDADE DE TRIBUTOS IMOBILIÁRIOS
RECORRIDO: CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL –
CAF – JULGADOR ANDERSON FERRAZ
DE ALBUQUERQUE
CONTRIBUINTE: DESIREE CLARY ARAÚJO DOS SANTOS
ALVES DA COSTA
RELATOR: JULGADOR RAPHAEL HENRIQUE LINS
TIBURTINO DOS SANTOS

RELATÓRIO

Trata-se de reclamação contra lançamento de IPTU apresentada **DESIREE CLARY ARAÚJO SANTOS ALVES DA COSTA**, na condição de inventariante do espólio de Maria Alves da Costa, referente ao exercício de 2021.

O pedido se baseou em três fundamentos distintos e autônomos: **(i)** erro quanto à área construída do imóvel – alteração de 315m² para 176,24m²; **(ii)** erro quanto ao número total de pavimentos – alteração de 4 para 1; **(iii)** erro quanto ao tipo de construção – alteração de loja para casa.

A Assessoria do CADIMO opinou pelo deferimento parcial da reclamação, para que fossem retificadas a área total construída e o número total de pavimentos do imóvel, com a ressalva de que, *“após decisão administrativa irreformável da presente reclamação, e caso a ANATEC pretenda corrigir o lançamento pretérito, i. e., atribuição de efeito retroativo à decisão exarada nos presentes autos, deverá envidar os esforços necessários para os fins de se abrir processo ex officio, visando abarcar os lançamentos dentro do período decadencial, v. g., período correspondente a 2016 a 2020, a contar do ano de protocolo da reclamação (2021), neste caso sem dispensa de juros e multas, mas apenas redução do valor principal, promovendo-se o lançamento retificador, frise-se”*.

Em seguida, a UNTI proferiu decisão deferindo *“parcialmente a presente reclamação contra o lançamento do exercício de 2022, para os fins de corrigir o cadastro imobiliário, dispensando-se multas e juros moratórios, tendo*

em vista a concessão de novas datas para pagamento. Adicionalmente, atribuiu-se efeitos retroativos à presente decisão para os fins de revisar o lançamento tributário relativo ao período de 2014 a 2021, mantendo-se para tais exercícios as multas e juros moratórios ex vi legis”.

A reclamante manifestou a sua irrisignação contra a decisão de UNTI, solicitando “o cancelamento total de multas, juros moratórios, honorários e custas no período de 2014 a 2021”.

O julgador de primeira instância julgou procedente a reclamação, “para considerar NULOS os lançamentos de IPTU e TRSD do imóvel de sequencial 6.43884.9, relativos aos exercícios de 2014 a 2022”, proferindo decisão assim ementada:

► EMENTA: IPTU E TRSD. RECLAMAÇÃO CONTRA LANÇAMENTO. RECLAMANTE IMPUGNOU OS LANÇAMENTOS DE IPTU E TRSD RELATIVOS TODOS OS EXERCÍCIOS ENTRE 2014 E 2022, POR ESTAREM SUPERDIMENSIONADOS EM VIRTUDE DE USO DE DADO CADASTRAL INCORRETO. JULGADOR ADMINISTRATIVO ORIGINÁRIO RECONHECEU UTILIZAÇÃO EQUIVOCADA DE VALOR ATRIBUÍDO A PARÂMETRO CADASTRAL “ÁREA CONSTRUÍDA”, COM CONSEQUENTE EXCESSO DE EXAÇÃO NOS LANÇAMENTOS. DECIDIU QUE NOVO LANÇAMENTO DEVERIA SER REALIZADO PARA OS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS RELATIVOS AO EXERCÍCIO 2022, COM NOVAS DATAS DE VENCIMENTO E DISPENSA DOS ACRÉSCIMOS MORATÓRIOS. ENTENDEU, ENTRETANTO, QUE OS LANÇAMENTOS RELATIVOS AOS EXERCÍCIOS PRETÉRITOS NÃO PODERIAM SER ALCANÇADOS PELA RECLAMAÇÃO, POIS FORA APRESENTADA DE FORMA INTEMPESTIVA PARA OS MESMOS, NÃO SENDO POSSÍVEL A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DOS CRÉDITOS. DETERMINOU, COMO CONSEQUÊNCIA, O AJUSTE NOS CRÉDITOS LANÇADOS DE EXERCÍCIOS PRETÉRITOS, MAS SEM DISPENSA DE JUROS E MULTA MORATÓRIOS, NEM DAS CUSTAS JUDICIAIS DE COBRANÇA OU HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. RECURSO. O EXERCÍCIO DA AUTOTUTELA DO ATO ADMINISTRATIVO CONSISTE EM ANULAR O ATO EIVADO DE VÍCIO DE LEGALIDADE OU REVOGAR O ATO INOPORTUNO OU INCONVENIENTE, VISANDO SEMPRE A PRESERVAÇÃO DE SUA HIGIDEZ. DEVE SER REALIZADO DE OFÍCIO SEMPRE QUE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA CONSTATAR, DE FORMA INEQUÍVOCA, EXISTÊNCIA DE VÍCIO DE LEGALIDADE QUE MACULA O ATO. LOGO, NÃO HÁ OBICE EM REALIZAR A AUTOTUTELA DO ATO A PARTIR DA PROVOCAÇÃO INTEMPESTIVA DO CONTRIBUINTE, UMA VEZ QUE PODE SER EXERCIDO DE OFÍCIO. A RECLAMAÇÃO DEVE SER CONHECIDA EM TODA SUA EXTENSÃO, ALCANÇANDO OS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS ORIUNDOS DE LANÇAMENTOS VICIADOS DOS EXERCÍCIOS PRETÉRITOS, COM SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DE TODOS ELES. NÃO FAZ SENTIDO EXIGIR DO RECLAMANTE O PAGAMENTO DE RUBRICAS MORATÓRIAS INCIDENTES SOBRE A INADIMPLÊNCIA DE CRÉDITOS CONSTITUÍDOS A PARTIR DE LANÇAMENTOS MACULADOS POR VÍCIO DE LEGALIDADE. OS CÉDITOS TRIBUTÁRIOS SÃO TODOS NULOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DEVE DESISTIR DOS PROCEDIMENTOS DE COBRANÇA EM RELAÇÃO A TODOS ELES, ESTEJAM NA FASE ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL. DEVE PROMOVER LANÇAMENTOS SUBSTITUTOS, COM NOVAS DATAS DE VENCIMENTO, PARA TODOS OS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS INCLUÍDOS NA RECLAMAÇÃO, OBSERVANDO, POR ÓBVIO, OS IMPEDIMENTOS DECADENCIAIS DECORRENTES DO TRASCURSO DO TEMPO. RECURSO ADMINISTRATIVO PROVIDO. LANÇAMENTOS NULOS. DECISÃO SUJEITA A REMESSA NECESSÁRIA PARA A SEGUNDA INSTÂNCIA DO CAF.

A UNTI interpôs recurso voluntário contra a decisão, aduzindo que *“a constatação pelo Fisco de erro inerente ao excesso de área construída, situação devidamente comprovada nos presentes autos, não é motivo ensejador de nulidade plena do lançamento tributário, tratando-se de mera de mera retificação para menor, sendo certo que o STJ já se posicionou sobre a controvérsia, por ocasião do julgamento do REsp nº 1.247.811/RS”*.

Ainda de acordo com a UNTI, *“existem diversas decisões do CAF, tanto na 1ª, quanto na 2ª Instância, no sentido de que não compete ao CAF apreciar matéria que esteja sendo discutida para fatos geradores anteriores ao do exercício objeto da interposição da reclamação contra o lançamento, ficando a cargo do órgão lançador revisar de ofício os erros ‘de fato’ que tenha sido identificados na decisão do CAF”*.

É o relatório.

CAF. Em 18 de outubro de 2023.

**RAPHAEL HENRIQUE LINS TIBURTINO DOS SANTOS
RELATOR**



SECRETARIA DE FINANÇAS
CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL
PROCESSO / RECLAMAÇÃO CONTRA LANÇAMENTO DE
IPTU Nº 15.66552.1.21
RECORRENTE: UNIDADE DE TRIBUTOS IMOBILIÁRIOS
RECORRIDO: CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL –
CAF – JULGADOR ANDERSON FERRAZ
DE ALBUQUERQUE
CONTRIBUINTE: DESIREE CLARY ARAÚJO DOS SANTOS
ALVES DA COSTA
RELATOR: JULGADOR RAPHAEL HENRIQUE LINS
TIBURTINO DOS SANTOS

VOTO DO RELATOR

A decisão de primeira instância deve ser reformada.

A competência do Conselho Administrativo Fiscal não é ilimitada, sendo as suas atribuições fixadas pela legislação tributária municipal, em especial pelo Código Tributário do Município do Recife (CTMR), instituído pela Lei nº 15.563/1991, e pelo Regulamento do Conselho Administrativo Fiscal (RCAF), aprovado pelo Decreto nº 28.021/2014.

O art. 16, IV, do RCAF prevê que serão objeto de julgamento em primeira instância os contenciosos fiscais oriundos de “*reclamação contra lançamento de tributo por prazo certo*”.

A respeito do procedimento relativo à reclamação contra lançamento de tributo por prazo certo, o art. 181 do CTMR estabelece que o prazo para a sua apresentação é de 30 (trinta) dias, ao passo que o art. 192 do CTMR dispõe que a decisão que a apreciar deve se ater ao ato de lançamento reclamado, não operando efeitos automáticos em relação a débitos diversos daquele que foi impugnado.

No caso em tela, considerando que o fato gerador do IPTU ocorre no dia 1º de janeiro de cada ano, mas que a reclamação do contribuinte somente foi protocolada em 9 de agosto de 2021, há de se reconhecer a sua intempestividade, o que obsta a sua análise pelo CAF.

A despeito da intempestividade da defesa, observo que a UNTI, ao ser intimada para se manifestar sobre a reclamação, recebeu-a como

pedido de revisão de dados cadastrais do imóvel, procedendo à revisão do lançamento do IPTU relativo aos exercícios de 2022 (dispensando multa e juros moratórios) e dos exercícios de 2014 a 2021 (mantendo multa e juros moratórios).

Por outro lado, como o CAF não possui competência para revisar despachos e decisões proferidas em procedimento de revisão dos dados cadastrais de imóvel, entendo que andou mal o julgador de 1ª instância em contrariar o posicionamento da UNTI.

Do exposto, voto no sentido de CONHECER e DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário da UNTI, para restabelecer a decisão proferida pela Unidade de Tributos Imobiliários, datada de 05 de outubro de 2022, que “[deferiu] *parcialmente a presente reclamação contra o lançamento do exercício de 2022, para os fins de corrigir o cadastro imobiliário, dispensando-se multas e juros moratórios, tendo em vista a concessão de novas datas para pagamento*” e, “*adicionalmente, atribuiu-se efeitos retroativos à [...] decisão para os fins de revisar o lançamento tributário relativo ao período de 2014 a 2021, mantendo-se para tais exercícios as multas e juros moratórios ex vi legis*”.

Notifique-se a Procuradoria-Geral do Município do Recife a respeito do conteúdo do presente acórdão, para, se assim julgar pertinente, proceder à correção dos valores inscritos na dívida ativa municipal, nos termos da revisão de lançamento realizada pela UNTI.

É como voto.

CAF. Em 25 de outubro de 2023.

RAPHAEL HENRIQUE LINS TIBURTINO DOS SANTOS
RELATOR